



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo nº 10280-007.927/90-37

Sessão de : 16 de fevereiro de 1993 ACORDAD Nº 203-00.236  
Recurso nº: 89.982  
Recorrente: CAMPO ALEGRE AGROPASTORIL S.A. - COMPARA  
Recorrida : DRF EM BELEM - PA

ITR - ISENÇÃO - O pedido de isenção (arts. 3º e 5º, da Lei nº 4.771/65) deve ser requerido através de pedido específico e Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DRF, operando efeitos cadastrais e tributários apenas no exercício subsequente.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMPO ALEGRE AGROPASTORIL S.A. - COMPARA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.

*[Assinatura]*  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

*[Assinatura]*  
SERGIO AFANASIEFF - Relator

*[Assinatura]*  
ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.280-007.927/90-37  
Recurso nº: 89.982  
Acórdão nº: 203-00.236  
Recorrente : CAMPO ALEGRE AGROPASTORIL S.A. - COMPARA

R E L A T O R I O

A inicial esclarece que o imóvel objeto do lançamento do ITR/90, matriculado no INCRA sob código 049026.270644-0, tem direito a redução do ITR, cujo benefício deixou de ser concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores. A área do imóvel registrada pela notificação é de 27.839,2 ha e a Impugnante informa que a área utilizada restringe-se a 6.000 ha de pastos naturais.

Consultado o INCRA, aquela autarquia informou que, pelo Ofício Circular INCRA/SR/C/nº 006/91, de 30.08.91 (fls. 18), informara ao interessado que o Processo INCRA/PA 2.800/90, que tratava de pedido de desapropriação havia sido indeferido. Do mesmo ofício constavam outras informações, que são:

1- a guia do ITR/87 foi encaminhada pelo Ofício/MIRAD/DRRDA/C/Circular nº 14/88;

2- o lançamento do ITR/87 foi resultante de vistoria **in loco**, conforme Processo de Desapropriação nº 3862/87, e, por conseguinte, incontestável;

3- em assim sendo, a Contribuinte não faz jus aos benefícios previstos nos artigos 8º, 9º e 11 do Decreto nº 84.685/80, para lançamentos posteriores ao exercício de 1987; e,

4- desse modo, poderá V.Sa proceder a quitação administrativa dos exercícios em débito, através de formalização de processo.

O INCRA informou, ainda - fls. 14-v-, que anexava as fichas de cadastro dos exercícios 1987/88 e 89 (fls. 15/17), atestando que os exercícios mencionados vêm sendo lançados regularmente.

O Ofício 006/91, enviado à Contribuinte, é o primeiro da Lista de Remessa da correspondência oficial pela ECT, do dia 12.09.91, fls. 19.

A Decisão de Primeiro Grau manteve o lançamento do ITR/90 dizendo que a Contribuinte deve recolher o crédito tributário devido, sem benefício da redução, por encontrar-se o imóvel rural em questão com débito relativo ao exercício de 1987,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.280-007.927/90-37  
Acórdão nº 203-00.236

conforme informações do INCRA, tendo aquele órgão orientado a Contribuinte para formalizar processo a fim de proceder a quitação do referido débito.

No recurso voluntário diz que dirigiu-se ao INCRA inúmeras vezes, por carta, para pagar o ITR/87. Não discute o seu pagamento, mas que ele foi lançado duas vezes - a 1ª vez por Cr\$ 188.313,63, notificação enviada para Santa Fé s/nº, local desconhecido. A informação foi dada por um funcionário do INCRA de Santana do Araguaia. Enviou carta em 30.07.87 ao INCRA pedindo para pagar o ITR/87 acima, que havia vencido, segundo o funcionário do INCRA de Santa Fé, em 22.06.87. Faz várias outras considerações, conforme fls. 22, que leio e transcrevo:

"Por tudo o que está exposto recorremos novamente para deixar claro que não podemos ser punidos pela incapacidade do INCRA de Belém em receber o Imposto Territorial de 1987. Queremos deixar claro aqui, que os nossos protestos pela incuria e irresponsabilidade dos funcionários do INCRA, que nada fizeram para solucionar a bitributação e fixar o imposto a ser pago em 1987.

Cabe solicitar nesta altura uma vistoria em nossa propriedade que está debaixo d'água e com a invasão dos Rios Araguaia e Campo Alegre. Insistimos que o aproveitamento da área é de 6.000 Ha. Caso o INCRA insista em receber integralmente o imposto requeremos e exigimos a autorização para derrubarmos os 50% das matas e cerrados ali existentes.

Outrossim, queremos saber como ficam os lançamentos dos impostos de 1988 e 1989, ainda não lançados e não reclamados pelo INCRA até a presente data.

Isto posto, nos faz acreditar que "presos por ter cão, presos por não ter cão".

Protestamos por mais provas e mais argumentos posteriormente."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.280-007.927/90-37  
Acórdão nº 203-00.236

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERGIO AFANASIEFF

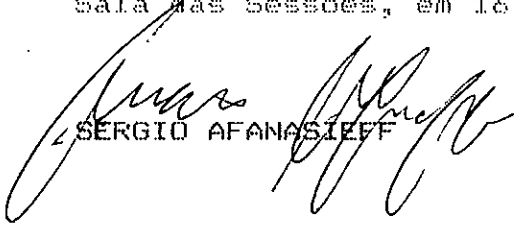
Trata-se de processo mal instruído e confuso.

A Recorrente insistiu por muitas vezes que se dirigiu ao INCRA para quitar o ITR/87, só que em nenhum momento menciona qualquer resposta ao Ofício MIRAD/DRRDA/C/CIRC nº 14/88, de 26.04.88, que anuncia o encaminhamento do mesmo à Contribuinte, cuja cópia foi juntada pela Recorrente ao recurso.

O ponto central da lide é que a Recorrente alega que foi tributada duas vezes pelo ITR, no exercício de 1987. Uma vez em Cr\$ 188.313,63, por notificação que nunca lhe chegou às mãos e da qual soube por informação verbal de funcionário do INCRA. Quando recebeu a notificação no valor de Cr\$ 370.989,46 iniciou uma luta feroz com o INCRA, por correspondência, porém sem resultado prático.

Pelo exposto, não tendo sido comprovado o pagamento do ITR/87, apesar de todas as oportunidades de que dispôs a Recorrente, nego provimento ao recurso, adotando as razões e fundamentos da bem elaborada Decisão em Primeira Instância.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.

  
SERGIO AFANASIEFF